



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 16, de 6 de agosto de 1966 e dá outras providências.

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 16, de 6 de agosto de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constitui crime:

a) REVOGADO

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOAGDO

e) REVOGADO

f) Dar saída, receber ou transportar álcool sem prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, desacompanhado da Nota de Expedição de Álcool, com infração das disposições constantes dos Arts. 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943. (NR)

Pena - Detenção de seis (6) meses a dois (2) anos.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para o crime previsto neste artigo.

Art. 2º Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal incidirá sobre o dirigente da empresa que, de qualquer modo, tenha contribuído para o crime capitulado no artigo anterior.

Art. 3º O fiscal ou qualquer outro servidor que facilitar, com infração do dever funcional, a prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei, ficará sujeito à pena cominada no art. 1º, acrescida de uma terça parte, com abertura obrigatória do competente inquérito administrativo.

Art. 4º Compete à Fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, apurar as infrações aos preceitos da legislação alcooleira, mediante processo administrativo fiscal, que terá por base o auto de infração. (NR)

Art. 5º Verificada a existência de flagrante de delito, o Fiscal deverá prender em flagrante o infrator e conduzi-lo à autoridade policial mais próxima para o devido processamento criminal, nos termos do art. 301, do Código de Processo Penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. No caso de desacato ou resistência à prisão, o Fiscal solicitará o auxílio da autoridade policial.

Art. 6º Quando, no curso do processo fiscal, as autoridades administrativas tiverem conhecimento de crime, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração penal, para instauração do processo criminal cabível.

Art. 7º A Fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, sempre que julgar conveniente, poderá proceder ao exame de livros, registros, arquivos e documentos das usinas, refinarias ou destilarias, seja qual for a sua natureza, bem como para instrução de processos administrativos ou fiscais.

§ 1º A ação fiscalizadora da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP estender-se-á a área agrícola das usinas ou destilarias e de seus fornecedores de cana, assim como, aos comerciantes de álcool e às firmas fornecedoras de materiais às usinas, inclusive sacaria. (NR)

§ 2º No caso de oposição das pessoas referidas no parágrafo anterior, aos exames ou diligências de que trata este artigo, será lavrado auto de embargo à fiscalização, podendo, se necessário, haver requisição de força para garantir a execução da ação fiscal.

§ 3º REVOGADO

Art. 8º No exercício de suas funções, os fiscais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP poderão fazer-se acompanhar de funcionários especializados, para o procedimento de exames contábeis, perícias, diligências ou levantamentos técnicos que se fizerem necessários. (NR)

Art. 9º Os Fiscais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverão coordenar as suas atividades com autoridades Federais ou Estaduais e Municipais. (NR)

Art. 10. Os depósitos de segunda saída, a que se refere o art. 37 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.1939, terão o seu funcionamento sujeito à prévia inscrição no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, bem como às normas baixadas pelo Ministério. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 11. REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 12. REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 13. As usinas de açúcar são obrigadas, a partir da safra de 1968-69, a instalar balança automática e registradora para o caldo misturado ou caldo misto proveniente das moendas e destinado ao processo de decantação, concentração ou cozimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Enquanto não for instalada a balança a que se refere este artigo, as usinas procederão à medida volumétrica do caldo e a registrará, obrigatoriamente, em boletim próprio, juntamente com os dados da respectiva análise de brix e sacarose.

§ 2º A falta de cumprimento do disposto neste artigo e no parágrafo anterior, sujeitará o infrator à multa equivalente a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País e ao dobro nas safras subseqüentes até o cumprimento da obrigação.

Art. 14. Estende-se aos fiscais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP o direito ao porte de armas, de que tratam o art. 140 e seu parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto número 56.791, de 26-8-65. (NR)

Art. 15. "Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º: Esta lei passa a vigorar no dia de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Presente matéria em questão visa revogar e alterar artigos do Decreto-Lei nº 16/1966, que "Dispõe sobre a produção, o comércio e o transporte clandestino de açúcar e do álcool e dá outras providências". Tal lei é considerada obsoleta, por proibir a fabricação caseira de açúcar em todo o território nacional, punir com pena de prisão quem possa produzir e atribuir ações ao Instituto do Açúcar e do Alcool, extinto no ano de 1990. Além disto, o sistema de cotas de produção também foi abolido no Brasil em conjunto da extinção da instituição reguladora.

Considerando que a produção de álcool necessita realmente de regulação por ser material inflamável e com características próprias, tais atribuições são repassadas neste projeto para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que atualmente realiza a fiscalização e regulação do mercado de biocombustíveis em todo o território nacional.

Nas considerações deste Decreto-Lei em questão, o legislador asservou "considerando que a produção clandestina de açúcar e álcool, seu transporte e sua comercialização envolvem aspectos que dizem respeito à Segurança Nacional"; considerando que desde 1985 o Brasil não é mais governado por um regime militar, tal afirmação de que a produção de determinado alimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

envolve aspectos atinentes à segurança nacional se faz inócua e ineficiente. Margaret Hilda Thatcher (1925 – 2013), Primeira-Ministra do Reino Unido entre os anos de 1979 e 1990 afirmava com brilhantismo que “nada é mais estratégico do que comida, mas isto não é razão para o estado plantar batatas”.

Por se tratar de matéria relevante e de utilidade pública, defendendo a desburocratização e o combate à inutilidade de determinadas legislações em nosso país, peço aos Nobres Parlamentares a aprovação mais célere possível desta Proposição em Tela.

Sala das Sessões, em de de 2024.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

